

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a redação do art. 22 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para descharacterizar a dupla filiação partidária nos casos em que o partido deixe de enviar o nome do eleitor nas listas de filiados remetidas aos juízes eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), para descharacterizar a dupla filiação partidária nos casos em que o partido deixe de enviar o nome do eleitor nas listas de filiados remetidas aos juízes eleitorais.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º *Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.*

§ 2º *A declaração de nulidade exige processo judicial, com garantia da ampla defesa e do contraditório.*

§ 3º A comunicação à agremiação será considerada suprida se comprovada a ocorrência de obstáculos promovidos pelo partido do antigo vínculo partidário em receber a comunicação de desfiliação.

§ 4º A comunicação à Justiça Eleitoral será considerada suprida se, antes de iniciado o processo com vistas à declaração da nulidade, o partido do primeiro vínculo encaminhar-lhe a relação de filiados a que se refere o art. 19 sem a referência ao eleitor desfiliado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A filiação partidária é, em nossa ordem jurídica, condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). O art. 18 da Lei nº 9.096/95 dispõe que, “para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

A filiação se consolida por meio da inscrição do eleitor, nascendo direitos e deveres entre o cidadão e o partido político, cujo estatuto deve conter normas sobre filiação e desligamento de seus membros, bem como sobre disciplina e fidelidade partidária.

Exigida a fidelidade, não é permitida a inscrição do eleitor em duas ou mais agremiações partidárias. Verificada a incidência da duplicidade de filiação, o ordenamento determina que ambas sejam consideradas nulas.

Se a anulação de ambas as filiações ocorrer dentro do prazo de um ano antes do pleito, o candidato a cargo eletivo estará impedido de concorrer.

Atualmente, embora a jurisprudência o garanta, a lei não prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa para os fins de declaração de nulidade das filiações. Pretendemos suprir tal omissão legislativa.

Mais que isso, pretendemos que uma das comunicações exigidas possa ser suprida, desde que demonstrado que o intuito da legislação não foi ferido.

Não precisamos retornar ao art. 69, IV, da revogada Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que previa o cancelamento automático da filiação partidária no caso de filiação a outro partido. Nem mesmo à antiga Súmula 14 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual só ficava caracterizada a duplicidade de filiações se a nova inscrição ocorresse após a remessa das listas de filiados.

Mas precisamos deixar de penalizar o cidadão que, por exemplo, faz a comunicação e o antigo partido não o retira das listas enviadas à Justiça Eleitoral, matéria tantas vezes já apreciada por nossos tribunais.

Certos de estarmos contribuindo para o enriquecimento de nosso processo eleitoral, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado DR. JORGE SILVA

2012_3481